ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 1279 /2021
Data 07/04/2021 Hora: 10:30
p/ Conv. Beserra
Francisca Luci Dantas
Assist. Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 07 DE ABRIL DE 2021

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais — CMPDA — no município de Currais Novos e dá outras providências ".

O Prefeito Municipal de Currais Novos, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei Nº ___/2021, de autoria do vereador Daniel Beserra do Nascimento, e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais — CMPDA, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, órgão consultivo e deliberativo, instrumento de política pública municipal de destinação e gerenciamento de receitas e meios para o desenvolvimento e a execução de ações voltadas à saúde, à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais de pequeno e médio porte no município de Currais Novos/RN, visando à saúde humana e a proteção ambiental.

Art. 2º 0 CMPDA tem como objetivos:

I- Incentivar a guarda responsável dos animais, conforme a legislação vigente;

II- Acompanhar, discutir, sugerir, propor as ações ao poder público e o fiel cumprimento da legislação de proteção animal.;

Art. 3º São atribuições do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais:

I- Trabalhar na proteção e defesa dos animais, seja de estimação ou domésticos e os animais da fauna silvestre;

II- Promover a conscientização da população sobre a necessidade de se adotar os princípios da posse responsável e proteção ecológica dos animais;

III - atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;

IV- Colaborar na execução do Programa de Educação Ambiental, no que concerne à proteção de animais e seus habitats;

V- Solicitar e acompanhar as ações dos órgãos da Administração Direta e Indireta, que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais;

VI- Coordenar e encaminhar ações que visem a defesa e a proteção dos animais no âmbito do Município, junto à sociedade civil;

VII- Propor realizações de campanhas de esclarecimento à população sobre o tratamento digno que deve ser dado aos animais, de adoção responsável, visando o não abandono, de registro de cães e gatos, de vacinação dos animais, para controle da reprodução de cães e gatos;

VIII- Envidar esforços junto às esferas de governo, buscando o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;

IX- Estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

X - Colaborar na realização da feira de adoção dos animais abrigados a ser criado no Município;

XI- Garantir a sobrevivência das tradições no uso de animais para o trabalho;

XII- Cadastrar os animais usados em serviços de trabalho de carroceiros;

XIII- Cadastrar e auxiliar os protetores independentes;

Art. 4º 0 CMPDA será constituído por 08 (oito) membros, com mandato de 2 (Dois) anos, permitida I (uma) recondução.

I- 5 (cinco) representante da Sociedade Civil;

II- 1 (um) representante da Câmara Municipal de Vereadores do Currais Novos;

III- 2 (dois) representantes do Poder Público Municipal;

IV- Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação;

V- Cada membro tem direito a um voto;

VI- A função de membro do CMPDA é gratuita e considerada serviço público relevante, ficando expressamente vedada a concessão de quaisquer tipos de remuneração, vantagens ou benefícios de natureza pecuniária;

VII- 0 CMPDA será presidido por um de seus membros, eleito por maioria simples, na primeira reunião ordinária, ficando os três mais votados eleitos para os cargos de Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro;

VIII- Os representantes, titular e suplente, dos órgãos e entidades, serão indicados pelas respectivas instituições e nomeados pelo Prefeito;

IX- A substituição de representantes será efetivada mediante justificativa aprovada pela maioria, mantendo-se inalterada a sua constituição;

X- A inclusão de novos representantes ou entidades se dará mediante lei;

XI- Os membros do CMPDA que não comparecerem a três reuniões num prazo de 12 (doze) meses perderão o mandato, devendo ser informado, de imediato, o órgão ou entidade que os indicou, para, num prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a substituição;

Art. 5º 0 CMPDA reunir-se-á ordinariamente, no mínimo, 1 (uma) vez a cada um mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser seu Regimento Interno.

I- A convocação será feita por escrito, enviadas por correio ou correio eletrônico, com antecedência mínima de 7 (sete) dias para as sessões ordinárias e de 24 (vinte e quatro) horas para as sessões extraordinárias;

II- As decisões do CMPDA serão tomadas com aprovação da maioria simples de seus membros, com presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros, contando com o Presidente, que terá o voto de qualidade;

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

II- As sessões plenárias do CMPDA serão abertas à participação de todos os cidadãos, entidades da sociedade civil e movimentos populares, com o objetivo de analisar os trabalhos realizados, orientar sua atuação e propor projetos, programas ou ações específicas afeitas ao tema;

Art. 6º 0 CMPDA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de 90 (Noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Currais Novos, 07 de abril de 2021.

DANIEL BESERRA DO NASCIMENTO
Vereador

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1279/2021
Projeto de Lei Nº 018/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 018/2021: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, no município de Currais Novos", e dá outras providências.

Autoria: Ver. Daniel Beserra do Nascimento **Data do Protocolo:** 07/04/2021

Comissão: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO FINAL.
Presidente: Leilza Palmeira de Medeiros
Relator: João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Secretária: Mattson Ranier Gomes de Araújo

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Legislação, Justiça e Redação Final** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de ABRIL de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 09 de ABRIL de 2021.

Leilza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

3. Parecer do relator:

Em Anexo

* PARECER REJEITADO EM PLENÁRIO DURANTE A 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE MAIO 2021. EM 17/05/2021 VOTAÇÃO: 7 VOTOS CONTRÁRIOS; 3 VOTOS FAVORÁVEIS; E 2 ABSTENÇÕES. (DANIEL MEDEIROS - SECRETARIA)

Daniel

João Gustavo C. G. Guimarães
Relator
VEREADOR
CPF.: 027.725.284-99

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de ABRIL de 2021.

Luiza Palmeira de Medeiros
Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

- Em anexo.

* VOTO REJEITADO EM PLENÁRIO.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário
VEREADOR
CPF.: 093.455.734-96

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada:

	Aprovada
X	Rejeitada
	Empatada

7. Após **REJEIÇÃO**, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **17 de maio de 2021** para decisão sobre a continuidade da tramitação da matéria.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 13 de maio de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Votação em Plenário:

O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final foi **REJEITADO por maioria dos Vereadores com sete votos contrários, três favoráveis e duas abstenções.** Votaram contrários ao parecer os Vereadores Antônio Marcos Toledo Xavier, Daniel Beserra do Nascimento, Ezequiel Pereira da Silva Neto, Givaldo Charles Dantas Simões, Leilza Palmeira de Medeiros, Lucieldo da Silva e Ycleyber Trajano da Silva. Votaram favoráveis ao parecer os Vereadores Francisco Iranilson dos Santos, João Gustavo Coelho Gomes Guimarães e Mattson Ranier Gomes de Araújo. Abstiveram-se de votar os Vereadores Jorian Pereira dos Santos e Sebastião Cabral de Lima.

Suerda Lima Cortez dos Santos
Técnica Legislativa
Matrícula N° 90

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
PROTOCOLO Nº 1488/2021
Data 20/04/2021 Hora: 10:20
p/ Carlos Bezerra
Francisca Luci Dantas
Assist. Administrativo

PARECER N.º 013/2021/PL/CMCN

REQUERENTE: Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães

ASSUNTO: PL n.º 018/2021, que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Currais Novos e dá outras providências.

EMENTA: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

RELATÓRIO

Trata-se de parecer solicitado pelo Vereador João Gustavo Coelho Gomes Guimarães acerca de projeto de lei que cria o Conselho de Proteção e Defesa dos Animais, estabelecendo a sua competência, objetivos, composição e periodicidade das suas reuniões.

Propõe-se a análise da conformidade constitucional e legal da referida proposição.

PARECER

A Constituição da República Federativa do Brasil definiu, expressa e exaustivamente, as hipóteses de restrição à iniciativa para iniciar o processo legislativo. Desse modo, no que tange à legitimação para apresentação no que projeto de lei ordinária, não obstante o art. 61, *caput*, da Constituição Federal, a atribuir, indistintamente a inúmeros órgãos e pessoas, a depender do conteúdo da proposição, há restrições que visam proteger a independência dos Poderes.

Em vista disso, o Chefe do Poder Executivo, como decorrência lógica das atribuições que lhe são constitucionalmente conferidas, atinentes à direção da Administração Pública Federal e definição da sua estrutura e funcionamento (art. 84, I e VI da CRFB), teve assegurado, pela Carta Magna, reserva exclusiva da iniciativa das leis que dispusessem sobre o gerenciamento da máquina pública.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Destaque-se que, em inúmeras decisões, inclusive de efeito vinculante, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que as hipóteses de reserva de iniciativa, previstas na Constituição Federal, são de observância compulsória pelos demais entes federativos (ADI 89, ADI 637, ADIMC 766, ADI 430, ADI 1275, etc.).

Uma das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo é a das leis que tratem criação e extinção de órgãos na Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" da CRFB). Por imposição do princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Currais Novos contém dispositivo com idêntico conteúdo (art. 48, § 1º, IV).

Compreende-se, em consequência, que a organização da Administração Publica Municipal, por meio da criação e estruturação dos órgãos e entidades que a compõem, mediante ato normativo primário, é prerrogativa do Chefe de Governo.

Tal interpretação decorre de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, como se observam dos arestos abaixo transcritos:

> Lei do Estado de São Paulo. **Criação do Conselho Estadual de Controle e Fiscalização do Sangue (COFISAN), órgão auxiliar da Secretaria de Estado da Saúde. Lei de iniciativa parlamentar. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade reconhecida.** Projeto de lei que visa à criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, *e*, CF/1988). Princípio da simetria.
> [ADI 1.275, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 16-5-2007, P, *DJ* de 8-6-2007.]
> = ADI 3.179, rel. min. Cezar Peluso, j. 27-5-2010, P, *DJE* de 10-9-2010
>
> **A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado**. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.
> [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, *DJ* de 30-11-2007.]
>
> **Lei de iniciativa do Ministério Público. (...) O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, composto, entre outros membros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para**

> **o Estado-membro**. Afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição do Brasil.
> [ADI 603, rel. min. Eros Grau, j. 17-8-2006, P, *DJ* de 6-10-2006.]
>
> Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Artigos 238 e 239 da Constituição do estado do Rio Grande do Sul. 3. **Lei estadual n. 9.726/1992. 4. Criação do Conselho de Comunicação Social. 5. O art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, prevê reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo para criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública.** 6. É firme a jurisprudência desta Corte orientada pelo princípio da simetria de que cabe ao Governador do Estado a iniciativa de lei para criação, estruturação e atribuições de secretarias e de órgãos da administração pública. 7. Violação ao princípio da separação dos poderes, pois o processo legislativo ocorreu sem a participação chefe do Poder Executivo. 8. Ação direta julgada procedente. (ADI 821/RS), Rel. Ministro Gilmar Mendes, j. 02/09/2015)
>
> E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO - PROJETO DE LEI VETADO - VETO GOVERNAMENTAL REJEITADO - CRIAÇÃO DO CONSELHO DE TRANSPORTE DA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CLÁUSULA DE RESERVA - USURPAÇÃO DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA E REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - **A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública estadual traduz matéria que se insere, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local, em face da cláusula de reserva inscrita no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, que consagra princípio fundamental inteiramente aplicável aos Estados-membros em tema de processo legislativo. Precedentes do STF**. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Precedentes do STF (ADI 1391 MC/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, j 01/02/1996)

O PL n.º 18/2021, por sua vez, dirige-se à criação de Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais, órgão consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde com objetivos, competência e composição definidos nos arts. 2º, 3º e 4º, respectivamente, da proposição.

Tratando-se de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, como instrumento de política pública do Município, como referido no art. 1º da proposição, sua criação e

estruturação insere-se naquilo que é denominado de reserva da Administração. É que, como demonstrado, a Constituição Federal destaca determinadas matérias, dentre elas a atinente à criação de órgãos do Poder Executivo, a fim de resguardar-lhes da interferência dos demais Poderes, ao menos no que se refere à iniciativa legislativa.

No caso em análise, ainda que se trate de órgão voltado à promoção da participação popular na formulação de políticas públicas de proteção dos animais de pequeno e médio porte, o fato de ser institucionalmente vinculado ao Poder Executivo, não permite que sua criação se dê por lei de iniciativa parlamentar, sob pena de violação do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal.

Destaca-se, a título de informação, que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, efetuou uma distinção na jurisprudência acerca da impossibilidade de criação, estruturação e definição das competências de órgãos e/ou entidades da Administração Pública por meio de lei de iniciativa parlamentar, no RE 626.946/SP. Em consequência do julgamento ter-se efetuado sob a técnica da repercussão geral, formou-se o seguinte precedente:

> "Surge constitucional lei de iniciativa parlamentar a criar conselho de representantes da sociedade civil, integrante da estrutura do Poder Legislativo, com atribuição de acompanhar ações do Poder Executivo".

No julgamento do recurso acima referido, restou assentado a permissão para criação de órgão composto por membros da sociedade civil com competências relacionadas à fiscalização e acompanhamento das ações do Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar. Necessário mencionar que o caso concreto apresentava particularidades que permitiram a adoção da tese mencionada, como o fato da Constituição do Estado de São Paulo autorizar a criação de conselho institucionalmente vinculados ao Poder Legislativo.

Ainda, por meio de interpretação conforme à Constituição, restaram afastadas quaisquer sentidos que conferissem às decisões do Conselho referido eficácia vinculativa ou coercitiva aos atos do Poder Executivo, de modo a afastar eventuais máculas à separação de Poderes.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Vê-se que, embora relevante para a prática parlamentar, a tese firmada no julgamento do RE 626.946/SP não se aplica ao caso em epígrafe, já que o PL n.º 011/2021 volta-se à criação de órgão vinculado ao Poder Executivo por meio de inciativa parlamentar, imiscuindo-se indevidamente nas competências atribuídas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o PL n.º 018/2021 é formalmente inconstitucional por invadir competência privada do Chefe do Poder Executivo, relativa à estruturação da Administração Pública, nos termos dos arts. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal e 48, § 1º, IV da Lei Orgânica do Município.

Currais Novos, 18 de abril de 2021.

Millena Januário Magioni
Procuradora da Câmara Municipal de Currais Novos
OAB/RN 1259-A

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

PROCESSO : PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 018/2021

PROPONENTE : VER. DANIEL BESERRA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

"Criação de Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – Reserva de iniciativa do executivo Municipal – Inconstitucionalidade formal da matéria - reprovação".

1. RELATÓRIO:

O Vereador Daniel Bezerra apresentou o Projeto de Resolução nº 018/2021 à Câmara Municipal, objetivando a "...Criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – no município de Currais Novos e dá outras providências". A proposta foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto a sua constitucionalidade e juridicidade nos termos do Regimento Interno. Vistas é esta relatoria, solicitamos parecer da Procuradoria Jurídica da Câmara, para emissão de parecer consultivo, a respeito de pretensa violação de competência legislativa.

Retornado os autos a esta relatoria com parecer consultivo e opinativo, passamos a analisar a legalidade da presente matéria.

É o presente relatório.

2. PARECER:

Inicialmente, compulsando os autos, verificou-se, que o objeto do presente projeto de lei, pretende a criação de Conselho Municipal, no âmbito da estrutura administrativa do Município de Currais Novos, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Conforma parecer encaminhado pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Currais Novos, o presente Projeto de Lei se reveste de violação a reserva de iniciativa do chefe do executivo municipal, por interferir diretamente em suas competências.

A nossa Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 48, §1º, I e IV, versa que:

Art. 48 A iniciativa dos projeto de lei cabe a qualquer Vereador, à comissão da Câmara de Vereadores, à Mesa Diretora, ao Prefeito e aos cidadãos.

> §1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:
>
> I – criação de cargos, funções ou empregos da administração municipal;
>
> (...)
>
> IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Departamentos.

No mesmo sentido o Regimento Interno da Câmara Municipal de Currais Novos, em seu artigo 126, I e III, dispõe:

> Art. 126 São de iniciativa privada do prefeito as Leis que disponham sobre:

> I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Municipal;
>
> (...)
>
> III – criação, estruturação e atribuições das secretarias e departamentos municipais.

Neste diapasão observa-se que a competência para criação e estruturação de cargos, funções e atribuições dos órgãos de forma geral da administração pública é de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, onde se inclui os Conselhos Municipais, este também é o entendimento do próprio judiciário nas diversas ações de inconstitucionalidade propostas nos Tribunais do País.

A lei objeto de análise, ao disciplinar sobre criação de Conselho Municipal, violou a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, bem como a denominada reserva da Administração.

Em se tratando de processo legislativo é princípio que as normas do modelo federal são aplicáveis e extensíveis por simetria às demais órbitas federativas. Neste sentido:

> "as regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).
>
> "(...) I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. (...)" (STF, ADI 2.731-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 02-03-2003, v.u., DJ 25-04-2003, p. 33).
>
> "(...) 2. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória

> observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)" (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).
>
> "(...) I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as regras básicas do processo legislativo da Constituição Federal, entre as quais as que estabelecem reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória pelos estados-membros. (...)" (RT 850/180).
>
> "(...) 1. A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno (artigo 25, caput), impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (...)" (RTJ 193/832).

Em regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo; exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Concluindo é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição salientando que:

> "a distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as

> estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

Fixadas estas premissas, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

> "A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).
>
> "As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).
>
> "A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição - e nele somente -, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. - A

> teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima - considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa - se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa" (STF, MS 22.690-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-04-1997, v.u., DJ 07-12-2006, p. 36).

Na análise da inconstitucionalidade é praxe considerá-la quando existir a contrariedade direta ou indireta à Constituição, podendo advir: tanto do desrespeito à FORMA PRESCRITA, da inobservância da condição estabelecida, da violação de direitos e garantias individuais, como da FALTA DE COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO LEGIFERANTE. Ainda, interpreta-se como inconstitucionalmente material ou substancial quando o vício está no conteúdo da norma; e formal ou extrínseco, ao se encontrar na produção da norma.

A doutrina é pacifica assim como a jurisprudência já destacada quanto a pacificação do tema, das competências de iniciativa legiferante dos poderes, assim destaca Helly Lopes Meirelles (em "Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443) esclarece de forma bem objetiva que:

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos**

> **servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano pluri-anual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (GRIFO NOSSO).

Nesse contexto, o Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2021 está revestido de flagrante inconstitucionalidade formal, conforme parecer consultivo da Procuradoria da Câmara Municipal de Currais Novos, pois sendo da exclusiva competência do Poder Executivo do Município, a iniciativa do projeto de lei referente à matéria tratada.

É o parecer.

3 - VOTO:

Diante do exposto, a Relatoria da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **VOTA** pela **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Resolução nº 018/2021, na forma do Art. 51, VII, "b", em virtude tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal, na forma dos arts. 61, §1º, II, "e" da Constituição Federal e art. 48, §1º, IV da Lei Orgânica Municipal, sendo portanto Inconstitucional.

Ao Secretário da Comissão para apreciação do parecer e voto.

Currais Novos/RN, 20 de abril de 2021.

João Gustavo Coelho Gomes Guimarães
Relator

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO SECRETÁRIO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei n°018/2021 de 07 de abril, de autoria do Vereador Daniel Beserra do Nascimento, que "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, no município de Currais Novos", para a nossa análise e apreciação.

Após a leitura e análise do parecer do relator, também analisamos o parecer da procuradora da Câmara Municipal de Currais Novos, entendendo que o PL nº018/2021 é formalmente inconstitucional por invadir competência privada do Chefe do Poder Executivo, decidimos por seguir o relator.

Dessa forma, opinamos pelo voto contrário e, consequentemente, rejeição total do Projeto, nos termos estabelecidos.

Currais Novos/RN, 22 de abril de 2021.

Mattson Ranier Gomes de Araújo
Secretário

Mattson Ranier Gomes de Araújo
VEREADOR
CPF. : 093.455.734-96

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1279/2021
Projeto de Lei Nº 018/2021
Protocolo: 1670/2021
Emenda Substitutiva
Nº 001/2021

CONTROLE DE MATÉRIAS EM TRAMITAÇÃO INTERNA

ASSUNTO: Projeto de Lei Nº 018/2021: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais - CMPDA, no município de Currais Novos", e dá outras providências - Emenda Substitutiva Nº 001/2021 ao Projeto de Lei Nº 018/2021.

Autoria: Ver. Daniel Beserra do Nascimento

Data do Protocolo: 07/04/2021
10/05/2021

Comissão: SAÚDE, EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL
Presidente: Lucieldo da Silva
Relator: Jorian Pereira dos Santos
Secretário: Ezequiel Pereira da Silva Neto

DESPACHO

1. Nesta data, encaminho a presente matéria à comissão de **Saúde, Educação e Assistência Social** para emissão de PARECER no prazo de **15** (quinze) dias a contar desta data.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 20 de MAIO de 2021.

Presidente da Câmara: _____

1º Secretário: _____

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

2. Nesta data, encaminho ao RELATOR para emissão de parecer.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 24 de MAIO de 2021.

_____
Presidente de Comissão

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1279/2021
Projeto de Lei Nº 018/2021
Protocolo: 1670/2021
Emenda Substitutiva
Nº 001/2021

3. Parecer do relator:

Parecer em anexo.

Profº Jorian Pereira dos Santos
Relator
VEREADOR
CPF. : 040.033.844-07

4. Nesta data, encaminho ao SECRETÁRIO para emissão de voto ao parecer do relator.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em 27 de maio de 2021.

Presidente de Comissão

5. Voto do Secretário:

VOTO EM ANEXO.

Currais Novos, 08/06/21

Ezequiel Pereira da S. Neto
VEREADOR
CPF 481.219.824-49

Secretário

6. Após emissão do parecer do Relator e do voto do Secretário, a matéria foi considerada.

X	Aprovada
	Rejeitada
	Empatada

7. Nesta data, devolva-se ao PRESIDENTE DA COMISSÃO para desempate.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em _____ de _____ de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

8. Voto do Presidente da Comissão:

9. Após aprovação na Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social, inclua-se na ORDEM DO DIA da Sessão que irá realizar-se em **30** de **Junho** de 2021.

Edmilson Francisco de Sousa
Presidente da Câmara

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161 - Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

Protocolo: 1279/2021
Projeto de Lei Nº 018/2021

VOTAÇÃO

10. Em 1º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

11. Em 2º turno, a votação se deu da seguinte forma:

Antonio Marcos Toledo Xavier	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Daniel Beserra do Nascimento	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Edmilson Francisco de Sousa	■	Favorável	■	Contrário	■	Abstenção	■	Ausente
Ezequiel Pereira da Silva Neto	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Francisco Iranilson de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Givaldo Charles Dantas Simões	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
João Gustavo C. G. Guimarães	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Jorian Pereira dos Santos	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Leilza Palmeira de Medeiros	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Lucieldo da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Mattson Ranier Gomes de Araújo	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Sebastião Cabral de Lima	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente
Ycleyber Trajano da Silva	X	Favorável		Contrário		Abstenção		Ausente

12. Após tramitação regimental a matéria foi:

- [X] Aprovada por unanimidade dos vereadores presentes
- [ ] Aprovada por maioria dos vereadores presentes
- [ ] Rejeitada

13. Dispensado o interstício a requerimento do Edil **Ver. Daniel Beserra do Nascimento .**

Sala das Sessões da Câmara Municipal, em **30** de **Junho** de 2021.

Ycleyber Trajano da Silva

Ycleyber Trajano da Silva
1º Secretário

PARECER DO RELATOR
COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO
E ASSITÊNCIA SOCIAL

PARECER N. 010/2021.
INTERESSADO: Vereador Daniel Beserra do Nascimento.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 018/2021. Projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, e da outras providências, bem como, Emenda Substitutiva 001/2021 ao Projeto de lei Nº 018/2021.

I - Relatório

Trata-se de projeto de lei e emenda substitutiva de iniciativas do vereador Daniel Beserra do Nascimento que cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA, no município de Currais Novos.

O Presente Projeto de lei e sua respectiva emenda ja tramitou na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, onde recebeu parecer desfavorável do relator da comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como do secretário da já referida comissão, assim sendo, os pareceres foram remetidos ao plenário onde foram rejeitados pelos demais vereadores e o projeto foi encaminhado de volta a sua tramitação normal, chegando a esta comissão, onde foi encaminha a este vereador para seu respectivo parecer.

No tocante a observância da legitimidade e importância da pauta para a sociedade curraisnovense, o projeto apresenta um tema fundamental para melhoria das políticas públicas de saúde animal e saúde da população curraisnovense.

É o breve relatório.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF. : 040.033.844-07

II - Análise.

Da delimitação do objeto da presente análise.

Importante esclarecer que o presente parecer delimita-se a apreciar a viabilidade do Projeto de Lei nº 018/2021 no tocante as políticas públicas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Justificativa

Considerando a lei Nº 9.605/98 que trata de Crimes Ambientais e do trato com animais doméstico e a manutenção dos animais silvestres em seus habitat natural. No Artigo de 32 da referida Lei.

> *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.*
>
> *A pena será de 3 meses a 1 ano de prisão e multa, aumentada de 1/6 a 1/3 se ocorrer a morte do animal.*

Considerando também a Constituição Federal de 1.988 diz em seu artigo 225, Parágrafo 1°, que cabe ao Poder Público:

> *VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*
>
> *VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.*

Considerando por fim, que precisamos de colegiados como os conselhos para fiscalizar, encaminhar e lutar por políticas públicas que minimizem os maus tratos com os animais, bem como lutar para a melhoria da qualidade de vida dos animais, minimizando dissiminação de doenças junto a população de nossa sociedade.

Portanto, instituir esse conselho é lutar por mais saúde e educação no tocante as políticas públicas de proteção animal.

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF. : 040.033.844-07

III. Conclusão

Pelo exposto, diante da análise do projeto e da emenda substitutiva, perante os parâmetros legais que regem a nossa sociedade, exponho através deste, meu parecer FAVORÁVEL, a totalidade do Projeto de Lei nº 018/2021, bem como a Emenda Substitutiva nº 001/2021 que altera o disposto no Artigo 1º da referida Lei

Currais Novos/RN, 26 de maio de 2021.

Jorian Pereira dos Santos
Vereador

Profº Jorian Pereira dos Santos
VEREADOR
CPF. : 040.033.844-07

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS
CNPJ Nº. 08.470.502/0001-98
CEP 59380-000 – Rua Vivaldo Pereira de Araújo, 161- Centro
Fone (0xx84) 3412-1567 - Telefax (84) 3431-1748 – Cx. Postal: 61
E-mail: camaracurraisnovos@hotmail.com

COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA SOCIAL

VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o Projeto de Lei nº 018/2021 de 07 de abril de 2021 de autoria do Vereador Daniel Beserra, que *"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais – CMPDA – no municípiode Currais Novos e dá outras providências"*.

É o voto,

Após analisar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, votou pela REJEIÇÃO TOTAL do Projeto de Lei nº 018/2021 em virtude tratar de matéria de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

Em ato continuo, o Projeto de Lei nº 018/2021, seguiu para COMISSÃO SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, que o Relator desta comissão teve voto divergente do Relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, **PARECER FAVORÁVEL** tanto ao PL nº 018/2021 e da Emenda Substitutiva conforme demonstra em seu parecer acostado nos autos.

Portanto, por todo o exposto aqui traçado em meu voto, iniciando que esta Casa de Leis criou inúmeros precedentes e que diante da análise do texto legal do PL em questão traço Voto Favorável ao PL nº 018/2021.

No que tange ao mérito, o nobre secretario desta comissão não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Currais Novos/RN, 08 de junho de 2021.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador